

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2019

Estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que disciplina o controle de venda e comercialização de ácidos nos estabelecimentos localizados em todo o território nacional, condicionando a venda às pessoas físicas nas condições que especifica.

O projeto estabelece que, na venda à pessoa física, o estabelecimento comercial deverá exigir do adquirente o documento de identificação oficial, devendo possuir maioridade civil, constando nome completo, RG e CPF, além de comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas, sem prejuízo de outras substâncias químicas consideradas ácidos: I - ácido clorídrico também denominado ácido muriático; II - ácido nítrico; III - ácido fosfórico; IV - ácido sulfúrico.

Os dados constantes dos documentos de que trata este artigo serão anotados na via da nota fiscal retida pelo estabelecimento, livro próprio de registro de venda ou em sistema informativo, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente-comprador.

O projeto determina, ainda, que a não observância das regras nele contidas incorrerá em infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes sanções: I – multa pecuniária em valor não superior a 50 salários-mínimos vigentes; II – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por até 6 meses; III – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reiteradas infrações já aplicadas às anteriores.

Os recursos advindos da aplicação das sanções previstas no projeto serão revertidos para o orçamento da seguridade social, prioritariamente em ações na área de saúde.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto visa a implementar o controle na venda de produtos ácidos as pessoas físicas, em razão da crescente prática de violência com utilização dessas substâncias, na maioria das vezes, cometidos por homens contra as suas companheiras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação: ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O controle na venda direta a pessoas físicas de substâncias tóxicas ou que possam causar danos à saúde ou à integridade física dos adquirentes ou de terceiros é, por si só, recomendável e constitui medida preventiva e fiscalizatória que pode auxiliar em diversas ações do Poder Público.

No caso particular do projeto em análise, o controle pretendido é direcionado a substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas denominadas ácidos, especificadas no próprio projeto. O objetivo declarado da proposta é o de evitar que tais materiais sejam usados como forma de agredir e causar danos físicos a outras pessoas, em particular mulheres, como vem acontecendo recentemente.

Ainda é preciso salientar que, se trata de agressões de altíssima carga simbólica, pois os ataques violentos são cometidos no sentido de mutilar, desconfigurar e cegar as vítimas, ocasionando danos físicos, psicológicos e sociais devastadores.

Ademais, a identificação do comprador de substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas se torna imprescindível devido ao fácil acesso, baixo custo e periculosidade, o que mostra a necessidade de regulamentação e controle na compra de líquidos corrosivos.

Do ponto de vista econômico, foco da análise desta Comissão, não há óbice na instituição deste controle documental por parte dos vendedores, uma vez que isto representa acréscimo irrigório nos custos dos estabelecimentos comerciais.

Diante do exposto, entendemos ser a proposição meritória do ponto de vista econômico, e **votamos pela aprovação de Projeto de Lei nº 3.372, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator